

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1008390-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: AURITA FERREIRA PORTO, CPF 178.557.788-37 - Advogado (a) Dr(a).

Antonio Nilson da Silva

Requerido: ANA CAROLINA GURIAN MANZINI - CPF nº 373.435.688-17 -

Advogado (a) Dr(a). Ariane Cristina da Silva Turati

Aos 15 de dezembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Sr<sup>a</sup> Fabiana e a da ré, Sr. Ronaldo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Sustenta a autora que na ocasião em pauta dirigia regularmente com seu automóvel pela rua Rui Barbosa, quando foi surpreendida por manobra realizada pela ré, a qual, ao sair do lugar de onde estava com seu veículo estacionado na mesma via publica de maneira brusca e sem qualquer sinalização, fez com que derivasse seu automóvel para o lado direito, a fim de evitar a colisão com a mesma. Sustenta também a autora que em razão disso acabou abalroando um outro automóvel que se encontrava estacionado igualmente na rua Rui Barbosa, mas de seu lado direito. Em contrapartida, a ré salientou em contestação que a culpa do acidente foi da autora, na medida em que ingressou na rua Rui Barbosa proveniente de outra via sem obedecer à sinalização de parda obrigatória que havia para ela. Ademais, esclareceu a ré que ao sair de onde estava com seu automóvel estacionado acionou a sinalização de seta, fazendo-o cuidadosamente, mas mesmo assim a autora teria perdido o controle de seu conduzido e batido no outro automóvel mesmo havendo espaço suficiente para que passasse sem ter a trajetória interceptada. Duas testemunhas foram inquiridas em audiência. A primeira, Fabiana Rossi do Nascimento, esclareceu que dirigia pela rua Rui Barbosa quando um automóvel (da autora, pelo que se percebe) ingressou à sua frente proveniente de outra rua. A testemunha informou que esse automóvel ficou distante do seu de 5 a 10 metros e trafegou por pouco espaço de tempo na rua Rui Barbosa, até que um outro veiculo (da ré, pelo que se viu) saiu de onde estava estacionado do lado esquerdo da rua. A testemunha não precisou se esse segundo veiculo estava com a sinalização de seta ligada nesse momento, mas confirmou que o primeiro automóvel acabou batendo contra um outro que estava estacionado de seu lado direito. A outra testemunha, Ronaldo José Romano, asseverou que estava à pé em uma esquina e que o acidente ocorreu perto do local onde se encontrava. Disse que a autora ingressou na rua Rui Barbosa, trafegou por ela durante mais ou menos 7 metros e bateu contra um outro automóvel estacionado do lado direito quando a ré "imbicou" o automóvel dela, indicando que sairia de onde estava



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

estacionado, no lado esquerdo da rua Rui Barbosa. Observou que mesmo diante dessa manobra da ré era possível a autora passar pela rua. No cotejo entre os elementos amealhados, reputo que se extrai dos mesmos a responsabilidade da ré quanto ao evento noticiado. É incontroverso pelo que se apurou que a autora já trafegava pela rua Rui Barbosa (a própria testemunha Ronaldo José Romando confirmou tal fato), bem como que a ré estava estacionada do lado esquerdo dessa via. É incontroverso, outrossim, que a ré deu início a uma manobra para sair de onde estava parado e que na sequencia a autora ao desviar bateu contra um terceiro automóvel estacionado do seu lado direito. Essa dinâmica patenteia a culpa da ré porque deveria obrar com cautela ao sair de onde estava estacionado, precisamente para evitar que interceptasse a trajetória de outros veiculos que já trafegassem pela rua Rui Barbosa. Ainda que se admita a existência de algumas dúvidas (observo que a testemunha Fabiana Rossi do Nascimento anotou que o automóvel da ré teria atingido o da autora, quando nenhuma outra indicação de outra natureza foi estabelecida nos autos), remanesce certo que se a ré não tivesse levado à cabo a manobra que encetou a colisão entre a autora e o automóvel estacionado não teria sucedido. A convicção da responsabilidade da ré fica ainda reforçada pela ausência de elementos minimamente solidos no sentido de que a autora imprimisse velocidade excessiva ao seu veiculo (como isoladamente apontado no Boletim de Ocorrência então lavrado). Já a circunstancia da autora ter ou não condições de prosseguir em sua trajetória sem precisar desviar do automóvel da ré não assume maior relevância. De início, não lhe era dado saber se a ré daria sequencia ou não à saída que começara e, como se não bastasse, não se exigiria que ela continuasse trafegando normalmente diante da perspectiva de ser obstada pela ré. O quadro delineado, ao qual se alia a inexistência de outros elementos que eximissem a responsabilidade da ré ou mesmo levassem a idéia de culpa concorrente entre as partes, basta para o acolhimento da pretensão deduzida. Quanto ao valor do pedido, está cristalizado no documento de fls. 05, não tendo sido objeto de impugnação concreta e especifica. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R**\$ 1.331,34, com correção monetária a partir de maio de 2015 (época do desembolso de fls. 05) e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Antonio Nilson da Silva

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s): Ariane Cristina da Silva Turati